



TC 029.938/2013-9

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade: Ministério do Turismo – MTur

Recorrentes: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53).

Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292), procurações às peças 180 e 181.

Interessado em sustentação oral: Não há

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da execução física do objeto. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Conhecimento. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo (peça 186) contra o Acórdão 1178/2016 – TCU – Plenário, apostilado pelo Acórdão 1842/2016 – TCU – Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação das prestações de contas dos Convênios 700/2009 (Siconv 704123/2009) e 259/2009 (Siconv 703429/2009), cujo teor reproduz-se abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pela empresa Ideia 7 Comunicação e Marketing Ltda. (antiga Calypso Produções Artísticas do Brasil – CNPJ 07.158.872/0001-21);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/8/2009	100.000,00
25/6/2009	50.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para



comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Premium Avança Brasil, R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais);

9.3.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais);

9.3.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);

9.3.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. extrair cópia e acostar ao processo a ser autuado em cumprimento ao Acórdão 586/2016 as informações relativas aos servidores do Ministério do Turismo, ouvidos em audiência nestes autos, para subsidiar a análise global da atuação desses servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium, assim como o exame das razões que levaram à celebração desses convênios com a referida entidade e da regularidade do processo de celebração e gestão dos referidos ajustes;

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, bem como ao Procurador Ivan Cláudio Marx, em atendimento ao Ofício 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015.

BREVE HISTÓRICO

2. Os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Premium Avança Brasil, bem assim de sua então presidente, Cláudia Gomes de Melo (peça 126, p. 1).

3. O exame procedido nos autos, na fase interna de apuração, bem como pela fase de instrução originária, detectou irregularidades no âmbito dos Convênios 700/2009 e 259/2009, cujos objetos consistiram em apoiar a realização, respectivamente, da 1ª Exposição Agropecuária do Município de Posse/GO e da Festa Junina de Guarani de Goiás/GO (peça 126, p. 1).

4. Com vistas à consecução do Convênio 700/2009 o MTur repassou R\$ 100.000,00, para a realização do evento entre 17 e 19/07/2009.

5. Quanto ao exame dos documentos relativos à aplicação dos recursos, o Ministério concluiu pela insuficiência da prestação de contas ofertada pela conveniente, ante a ausência dos seguintes elementos: fotos, filmagem ou matérias de jornal, revista ou TV que comprovassem a realização do evento e do show; contratos com as empresas licitadas visando à locação de sonorização, locação de palco, locação de arquibancadas, inserções de rádio e mídia volante; identificação das emissoras de rádio que veicularam o “spot”, acompanhado da comprovação da veiculação; declaração da prestadora do serviço de mídia volante; declaração de gratuidade do evento ou, no caso de cobrança de ingresso, as devidas justificativas a respeito da destinação da verba. Diante dessas constatações, o Ministério do Turismo rejeitou as contas do convênio, atribuindo à Premium Avança Brasil e à sua presidente o débito no valor integral dos repasses (peça 126, p. 1).



6. O Convênio 259/2009, a seu turno, envolveu R\$ 50.000,00 em valores da União para a realização do evento nos dias 19 e 20/6/2009 (peça 126, p. 1).
7. Da mesma forma, o MTur identificou deficiências na prestação de contas da convenente, quais sejam: ausência de justificativa para inexigibilidade de licitação para contratar espetáculo artístico, bem assim para escolha da proposta mais vantajosa do *show* contratado; fotos ou filmagem que comprovassem as locações, ornamentação e *show*, assim como cópia do contrato firmado com as empresas de locação. Amparando-se nesses argumentos, o órgão concedente decidiu por rejeitar as contas do convênio, considerando em débito a entidade e sua dirigente (peça 126, p. 1).
8. Paralelamente, importa registrar que em fiscalização nos acordos firmados entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil, a Controladoria-Geral da União detectou indícios de fraudes/conluio entre a convenente e as empresas por ela contratadas: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Ello Brasil Produções Ltda., Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.. Tais achados ensejaram a autuação de trinta processos de TCE neste Tribunal, relativos a trinta e dois convênios (peça 120, p. 5).
9. No presente caso, procedeu-se à citação da convenente e de sua representante legal, à oitiva das empresas que participaram do processo de seleção de preços e à audiência de servidores do Ministério do Turismo em virtude de irregularidades na condução dos convênios (peça 126, pp. 1-2).
10. Em vista dos indícios de dano ao Erário, foram regularmente citadas não apenas a entidade Premium Avança Brasil (peças 24 e 63) e sua presidente, Sra. Cláudia Gomes de Melo (peça 35 e 45), como também a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peças 82 e 87), adrede contratada pela convenente no âmbito dos Convênios 700/2009 e 259/2009, e seu dirigente, o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (peça 83 e 88).
11. As irregularidades apontadas na citação consistiram em:
 - a) não demonstração da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto;
 - b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e
 - c) aplicação dos recursos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.
12. No que interessa ao deslinde dos presentes recursos, e embora regularmente citadas a Premium e sua presidente, transcorrido o prazo para a defesa *in albis*, o exame técnico concluiu pela revelia das responsáveis, e opinou no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, condenação ao ressarcimento do débito, aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 126, p. 2).
13. O Ministério Público e o Relator acompanharam o exame técnico.
14. Inconformadas, as recorrentes interpuseram recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. Conforme análise efetuada pela Serur à peça 189 e o despacho do Relator à peça 191, o exame preliminar concluiu pelo conhecimento do recurso, dado preenchimento dos requisitos processuais aplicáveis à espécie manejada, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5 da deliberação recorrida.



EXAME TÉCNICO

16. Identificam-se como questões centrais a dirimir as irregularidades que macularam as contas dos ajustes, a comprovação da execução física dos objetos conveniados por força dos Convênios 700/2009 e 259/2009, e a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

17. As teses defensivas lançadas pelos recorrentes resumem-se à: i) integralidade do cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira dos recursos, em virtude da documentação comprobatória encaminhada a título de prestação de contas ao Ministério do Turismo; ii) regularidade dos procedimentos de cotação dos preços, dada a manifestação técnica favorável do Ministério; iii) utilização das fotografias como provas hábeis a demonstrar a execução do objeto; iv) reversão dos recursos obtidos em virtude da venda de ingressos dos eventos para a execução dos objetos, e portanto, não haveria subvenção social para subsidiar interesses privados.

18. Para sustentar as teses, apresentaram uma série de argumentos, resumidos a seguir.

19. De início, arguíram a ausência de dúvidas quanto ao cumprimento integral do objeto de acordo com as especificações estabelecidas nos planos de trabalho. Argumentam que a realização dos eventos seria ponto indiscutível e plenamente demonstrado nos autos, com base em toda documentação encaminhada a título de prestação de contas (peça 186, p. 3).

20. Relativamente ao Convênio 700/2009 (Siconv 704123), o objeto consistiu no apoio à 1ª Exposição Agropecuária de Posse – GO. Para a sua consecução foram previstos recursos no total de R\$ 106.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 repassados pelo MTur (peça 186, p. 3).

21. Observam a contradição na reprovação da prestação de contas, eis que os documentos encaminhados ao MTur retratavam a proposta aprovada. Aduzem que a realização dos eventos encontrava-se de acordo com as metas do Plano Nacional de Turismo, período 2007/2010, que visava consolidar a atividade turística utilizando-se de apoio eventos realizados por parcerias (peça 186, p. 4).

22. Consideram que a proposta obteve manifestação técnica e jurídica favoráveis, o que resultou na autorização da celebração dos ajustes. Acrescem que consta dos autos da TCE parecer técnico emitido pelo Ministério que atestou o cumprimento do objeto (peça 186, p. 4).

23. Passa a narrar os fatos relacionados à contratação da empresa responsável pela execução do evento, a exemplo da realização de cotação prévia de preços, apresentação de cópia do contrato firmado no valor de R\$ 106.000,00 (peça 186, p. 5).

24. Ponderam que as notas fiscais emitidas pela contratada totalizam o valor pactuado por força do convênio, que há nos autos a declaração expressa da prefeitura quanto à realização do evento e que encaminharam documentação relativa aos gastos a título de prestação de contas, obrigações cumpridas que teriam exaurido o dever de prestar contas (peça 186, pp. 5-6).

25. Transcrevem as conclusões da análise financeira em que restou assentada a apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de despesa com a descrição detalhada dos bens/serviços realizados. Alertam a coincidência entre a movimentação da conta corrente específica do ajuste e os pagamentos realizados e a regularidade fiscal da empresa contratada (peça 186, pp. 6-7).

26. Ao final reputam regular a aplicação dos recursos e se posicionam pela caracterização nos autos do nexo de causalidade com as despesas realizadas (peça 186, p. 8).

27. No que tange ao Convênio 259/2009 (Siconv 703429/2009), tratou-se da realização da Festa Junina Guarani de Goiás – GO, realizada no período de 19 a 20/6/2009 (peça 186, p. 8).



28. O objetivo do evento consistia em divulgar a atividade turística da cidade, aumentar a ocupação da rede hoteleira, atrair turistas, público local e de cidades circunvizinhas, e outros (peça 186, p. 8).
29. Narram a aprovação técnica e jurídica da proposta encaminhada ao Ministério do Turismo e a realização de cotação de preços junto ao mercado, o que resultou na contratação da Conhecer Consultoria Marketing Ltda., no valor de R\$ 55.000,00 (peça 186, pp. 8-9).
30. Relatam a apresentação de cópia do contrato firmado, e de toda documentação relativa à realização dos serviços, a exemplo de comprovantes de despesa, extrato bancário, declaração da prefeitura de realização do evento etc. (peça 186, pp. 10-11).
31. Mencionam que a análise técnica concluiu pelo cumprimento do objeto pactuado, tendo sido aprovada a prestação de contas (peça 186, p. 11). No tocante à análise financeira, alegam a apresentação de documentação complementar com vistas a sanar todas as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União – CGU (peça 186, p. 12).
32. Repisam o cumprimento do objeto e da finalidade do convênio (peça 186, p. 12).
33. Em seu juízo de convicção, a apresentação de fotografias, no caso de eventos, demonstra a execução dos objetos conveniados, e, seriam elementos adicionais àqueles já apresentados na prestação de contas, os quais demonstrariam a realização dos objetos firmados com a participação do Ministério do Turismo (peça 186, p. 12).
34. Ainda, argumentam a ausência de fraude nas cotações de preços das contratações realizadas no âmbito dos convênios (peça 186, p. 13). As cotações de preços teriam sido realizadas com base nas formalidades legais previstas no Decreto 6170/2007 e na Portaria Interministerial 127/2008 e que as alegações de conluio não passariam de acusações infundadas (peça 186, pp. 13-14).
35. Asseveram que o objetivo dos procedimentos era a contratação mais vantajosa à Administração Pública e que as propostas foram aprovadas pela área técnica do MTur e, no caso de qualquer impropriedade, eram realizadas diligências com vistas à correção. Ponderam que a verificação das condições técnicas e operacionais das empresas consultadas ficava a cargo do exame do setor técnico competente do Ministério, que não apontou qualquer desconformidade (peça 186, p. 15).
36. Concluem pela ausência de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, e obtemperam pela ausência de razoabilidade/proporcionalidade/justiça em se exigir a devolução integral dos recursos com base em suposições de condutas irregulares – fraude, haja vista a inexistência de provas nos autos que demonstrem tais ilações (peça 186, p. 14).
37. No que concerne à irregularidade apontada na TCE de que teria havido subvenção social a entidade privada nos convênios executados, asseveram que os valores arrecadados a título de venda dos ingressos foram revertidos para a execução do objeto do convênio (peça 186, pp. 15-16).
38. Reputam que não houve infração à norma legal capaz de macular o conteúdo material e formal da prestação de contas e colacionam precedentes do TCU em que irregularidades na prestação de contas foram saneadas no curso da instrução processual e julgou-se as contas regulares com ressalva (peça 186, p. 16).
39. Também ressaltam a inexistência nos autos da demonstração de efetivo prejuízo ao erário, e que a condenação à devolução dos recursos representaria enriquecimento sem causa por parte da União (peça 186, pp. 19-20).

40. Destacam que as ressalvas técnicas apontadas na instrução processual são de cunho meramente formal, não prejudicam o alcance dos objetivos pretendidos e a apresentação das contas, ainda que em fase recursal, deveria conduzir ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva (peça 186, p. 20).

41. Também asseveram que não se pode concluir por fraude e/ou simulação a partir de elementos conjecturais, imprecisos, vagos. A correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais não comprovaria a ocorrência de fraudes ou vícios, e não se pode confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual faz parte (peça 186, pp. 20-21).

42. Argumentam que se os preços contratados estavam de acordo com os praticados no mercado e a situação jurídico-fiscal das empresas estava regular, nada as impedia de participar em licitações públicas e colaciona precedente do TCU a respeito da impossibilidade de se vedar a participação em licitação de empresas representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderada com outros elementos para se caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame (peça 168, p. 21).

Análise

43. Conforme mencionado, as teses defensivas podem ser assim resumidas: i) a integralidade do cumprimento do objeto e a regularidade da gestão financeira dos recursos, em virtude da documentação comprobatória encaminhada a título de prestação de contas ao Ministério do Turismo; ii) a regularidade dos procedimentos de cotação dos preços, dada a manifestação técnica favorável do Ministério; iii) a utilização das fotografias como provas hábeis a demonstrar a execução do objeto; iv) a reversão dos recursos obtidos em virtude da venda de ingressos dos eventos para a execução dos objetos, e portanto, não haveria subvenção social para subsidiar interesses privados.

44. No que concerne à alegada integralidade no cumprimento dos objetos pactuados, a prestação de contas é o conjunto de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos federais repassados por intermédio de convênios e outros instrumentos congêneres. Assim, cabe ao conveniente demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos (art. 70, parágrafo único, da CF), em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (art. 52 da Portaria Interministerial 127/2008).

45. A falta de elementos consistentes, como material publicitário e, principalmente, filmagens e fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar a vinculação do evento ao Ministério e a própria realização do objeto do ajuste (Acórdão 4916/2016 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 3909/2016 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 10667/2015 – TCU – 2ª Câmara).

46. No caso dos convênios em testilha, não há documentos comprobatórios da execução física do objeto firmado. As fotos anexadas pelas recorrentes apenas demonstram estruturas –arquibancadas, palco – com a identificação do MTur, e registram a participação de público e atrações artísticas, sem qualquer identificação aos municípios de Posse/GO e Guarani/GO, localidades e as datas dos eventos. Assim, as fotografias não foram acatadas pelo MTur como elemento probatório da execução do objeto.

47. As recorrentes tinham ciência de que as fotografias apresentadas não constituíram prova do alegado, e, nesta fase recursal, cingiram-se a asseverar a realização física do objeto, mas não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa – novas fotografias, filmagens, cópias da veiculação dos eventos na mídia, na época dos fatos etc..



48. Convém revisar que a mera execução física do objeto não comprova o emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União. É necessária a demonstração do nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas (Acórdão 5170/2015 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 1276/2015 – TCU – Plenário).

49. Uma vez não comprovada a execução física do objeto, não há como se concluir pela regularidade da gestão financeira dos recursos.

50. Quanto aos indícios de fraude detectados pela Controladoria Geral da União – CGU nos procedimentos de cotações de preço, que originaram as contratações realizadas pela Premium, segundo o exame da Secex/GO, configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 1, p. 157-183), e foram assim enumeradas (peça 120, pp. 10-11):

- a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;
- b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;
- c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;
- d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;
- e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

51. De acordo com a unidade técnica, o vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas (peça 120, p. 10).

52. Ainda conforme o exame, os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participando de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta (peça 120, p. 11).

53. Demais disso, a unidade técnica acresceu que o conluio poderá ser percebido entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com três das quatro empresas pesquisadas, fica evidenciado, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.), seja

implícita (como em relação às empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.) (peça 120, p. 11).

54. As recorrentes não afastam os indícios apontados pela análise técnica, mas se limitam a asseverar genericamente que o grau de parentesco, ou a coincidência de sócios entre empresas participantes de licitações não são provas suficientemente robustas a sustentar o indício de fraude/conluio.

55. Nesse sentido, é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e o responsável não apresenta contra indícios de sua participação nas irregularidades (Acórdão 1223/2015 – TCU – Plenário).

56. Demais disso, indícios vários e convergentes como aqueles mencionados nos itens “a” e “b”, a exemplo de propostas com identidade de sinais, vícios de grafia, mesma assinatura, constituem prova de fraude (Acórdão 2522/2012 – TCU – Plenário).

57. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos, ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou ser recolhido ao erário, e, adicionalmente integrar a prestação de contas do ajuste (Acórdão 7457/2016 – TCU – 1ª Câmara; Acórdão 7246/2016 – TCU – 1ª Câmara).

58. Os recorrentes afirmam que a receita advinda da venda dos ingressos foi revertida na execução dos objetos firmados, mas não trazem prova do asseverado. Não se detecta qualquer menção de tais recursos na prestação de contas encaminhada ao MTur, e, da mesma forma, não se identificam eventuais recolhimentos de tais receitas à União.

59. Em suma, as razões recursais não se mostraram capazes de modificar a decisão prolatada por este Tribunal, motivo pelo qual deve ser mantida em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

60. Examina-se recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 1178/2016 – TCU – Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação das prestações de contas dos Convênios 700/2009 (Siconv 704123/2009) e 259/2009 (Siconv 703429/2009).

61. As razões recursais apresentadas consistiram em asseverar o cumprimento integral do objeto, a regularidade da execução financeira, a ausência de fraude/conluio nos procedimentos de cotação de preços para a contratação de terceiros. Ainda, alegaram que os recursos advindos da venda de ingressos para os eventos foram revertidos na execução dos objetos conveniados.

62. Conforme análise procedida, não há nos autos contraprovas capazes de afastar as irregularidades que macularam as contas. Ao contrário, as fotografias não evidenciam a localidade e a data da execução dos eventos. O conjunto de indícios de fraudes levantados pela Controladoria Geral da União constituem arcabouço probatório suficiente a caracterizar a fraude/conluio perpetrado no processo de escolha/contratação de terceiros. Não há qualquer prova de que as receitas da venda dos ingressos se reverteram em benefícios dos eventos ou da União.

63. Ante a ausência de elementos/dados/informações capazes de modificar a decisão recorrida, o recurso deve ser conhecido para que lhe seja denegado provimento.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 1178/2016 – TCU – Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, com a proposta de:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento aos recorrentes e demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/ 3ª Diretoria, em
10/3/2017.

Sieglinga Cláudia Guerino Loureiro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4578-0